



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 023/2025.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.494/2025 “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA COMPLEMENTAÇÃO DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Introdução

A matéria trata da análise ao Projeto de Lei do Executivo nº 1.494/2025, que foi devidamente protocolado na Diretoria Geral da Câmara Municipal, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

Em análise a matéria, vimos que a mesma abre crédito adicional suplementar, por anulação de dotação orçamentária para complementar repasse Constitucional ao Poder Legislativo.

As alterações orçamentárias e segue as normas legais, LOA e Lei Federal 4320/64.

III – Voto

Em estudo a matéria vi que a mesma trata da abertura de credito adicional suplementar, que irá suplementar o elemento equipamentos e material permanente na Câmara Municipal, proveniente de anulação de dotação orçamentária no valor de R\$ 26.334,03 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e três centavos).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
PALÁCIO EDIR LOPES FARIAS

A cobertura vem da anulação na SEMAFP, e não prejudica as programações da mesma.

A matéria está de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e LOA, e não traz ônus ao município, portanto sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.

EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT
RELATOR

Parecer da Comissão

Em estudo a matéria, vimos que a mesma não traz nenhum prejuízo financeiro, e a complementação do repasse é para atender ao limite Constitucional estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal.

A matéria está de acordo com as Leis, Lei 4.320/64 e LOA, e os recursos vem de anulação no orçamento da SEMAFP, sem causar prejuízo.

Portanto somos de parecer favorável.

.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2025.

JORGE LUÍS SANDES SIQUEIRA
PRESIDENTE

EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT
RELATOR

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
MEMBRO